



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 3196-98.2014.811.0003

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MT

Requeridos: ESTADO DE MATO GROSSO, AGER, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA e EMPRESA MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA

Vistos durante o Plantão.

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor do **Estado de Mato Grosso**, da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana**, **Cinésio de Oliveira**, **AGER - Agência Estadual de Regularização dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso**, representada por seu **Presidente Regulador Sr. Carlão Pereira do Nascimento** e **Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A**, representada por seu **Diretor Milton Rosseto**, **Cleber Wilson Savaris**.

Os presentes autos são compostos de 5 volumes, totalizando 878 (oitocentas e setenta e oito) páginas.

Observa-se, outrossim, do processado que esta magistrada, ao proferir a decisão exordial o fez nos seguintes termos: “verbis”:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, AGER - Agência Estadual de Regularização dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, com pedido de liminar para suspensão da cobrança de pedágio na Rodovia MT-130, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis à divisa com o Município de Poxoreu.

Aduz a ilustre representante do Ministério Público que a referida cobrança é ilegal e inconstitucional à medida que inexistem vias alternativas que possibilitem aos usuários da rodovia o acesso ao mesmo destino ofertado pela rodovia, à cidade de Rondonópolis. E que, especialmente os moradores do entorno da praça de pedágio estão obstados em seu direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente, bem como na oportunidade de escolha do serviço que lhe pareça mais adequado, já utilizam-se diariamente do trecho tarifado para executar todas as tarefas do dia-a-dia, como acesso à educação, serviços médicos, lazer, aquisição de alimentos, remédios, entre outros.

Afirma ainda, que a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A não executou as obras que lhe competia, vez que a rodovia apresenta-se totalmente esburacada, desnivelada, destituída de acostamento e telefones de socorro, além da falta de sinalização horizontal, refletores e vertical, ou seja, a estrada não atende os requisitos mínimos de segurança e trafegabilidade.

Assim, arrimado nas disposições constitucionais, doutrinárias e jurisprudências, o Ministério Público Estadual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com o fim de determinar que a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A se abstenha de cobrar o pedágio no trecho da estrada por ela explorada na MT-130, exatamente na Praça do Km-07, dentro dos limites de jurisdição da Comarca de Rondonópolis, até que seja providenciada uma via alternativa, em boas condições de uso, que leve os usuários moradores da zona rural ao mesmo destino



proporcionado pela MT, mais precisamente para a cidade de Rondonópolis.

É o breve relato. Decido.

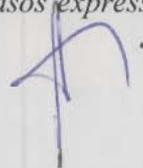
Pois bem. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual na busca de provimento judicial que assegure a suspensão da cobrança da tarifa de pedágio na MT-130 no trecho que liga Rondonópolis a Poxoreu, sob o fundamento de que, além da estrada encontrar-se em péssimo estado de conservação, a referida cobrança tem trazido inúmeros prejuízos aos sítiantes que moram nas proximidades da praça de pedágio, vez que para dirigirem-se a esta Comarca necessitam desembolsar, diariamente, no mínimo R\$ 13,00 (treze) reais.

Da análise da vasta documentação carreada com a exordial, verifico que o inconformismo dos pequenos produtores rurais da região com o estado da rodovia e a cobrança do pedágio ocorre desde a instalação da Praça, oportunidade em que fora encaminhada reclamação ao PROCON local, tendo sido realizadas diversas audiências que restaram infrutíferas, apesar de ter sido arbitrada multa em desfavor da empresa concessionária Morro da Mesa S/A, em face das diversas irregularidades supostamente praticadas em face do consumidor.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 150:

"... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público".

Assim, a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança de pedágio não pode ser considerada exigência constitucional. Ela, ademais, não está prevista em lei ordinária. A Lei 8.987/95, que regulamenta a concessão e permissão de serviços públicos, nunca impôs tal exigência. Pelo contrário, nos termos do seu art. 9º, parágrafo primeiro, (introduzido pela Lei 9.648/98), a tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente



previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Todavia, não se pode negar que a concessão de serviço público exercida pela empresa Morro da Mesa Concessionária S/A não tem sido satisfatória, ao contrário, o atual estado de conservação coloca em risco a vida de todos que por ali trafegam diariamente, diante da grande quantidade de buracos por toda a extensão da rodovia. E, é de conhecimento público que as obras por ali realizadas em nada beneficiaram o usuário, permanecendo a mesma situação anterior e, quiçá, pior de quando não havia concessão, já que não existia cobrança e, de tempos em tempos, a mesma era recuperada, ainda que precariamente, pelo Estado. E mais, não havia tanto tráfego de veículos como existe atualmente, aumentando ainda mais os perigos para os usuários.

Vale ressaltar que pedágio é remuneração, paga pelos usuários, à concessionária que preste serviços de conservação e melhoria das estradas de rodagem. O administrativista Hely Lopes Meirelles conceituava o pedágio como "preço público, de livre pagamento por quem utiliza o bem ou serviço oferecido aos interessados na sua fruição." Dizia o grande mestre do direito administrativo que seria necessária a possibilidade de alternativa para o usuário (outra estrada que o conduza livremente ao mesmo destino) embora em condições menos vantajosas de tráfego.

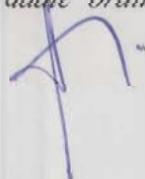
Ou seja, para o autor bem como parte da doutrina e jurisprudência pátria, apesar das disposições do Art. 9º da Lei 8.987/94, a ausência de via alternativa acaba por impingir ao usuário, de forma coativa, compulsória, a utilização do serviço. Ou seja, não há liberdade de escolha. O usuário não ingressa livremente na rodovia, ele não tem escolha, porquanto aquele é o único acesso ao seu destino.

Assim, entendo que a cobrança de pedágio, quando ausente via alternativa, ofende o direito constitucional à liberdade de locomoção, principalmente das pessoas de baixa de renda, tendo em vista que o pedágio acaba restringindo, de maneira excessiva e não razoável, o



direito fundamental, conforme já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça: "verbis":

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO. NECESSIDADE DE VIA ALTERNATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. Com efeito, na linha da melhor doutrina e da jurisprudência, é da essência dos contratos de concessão de construção e conservação de obras rodoviárias o oferecimento de possibilidade de acesso à via alternativa para o usuário. Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles, in *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1971, v. 1, p. 331, verbis: "18. Sendo o pedágio, como é, uma tarifa, e, portanto, um preço, tanto pode ser cobrado pelo Poder Público como por seus concessionários incumbidos da construção e conservação de obras rodoviárias, desde que a empresa atenda aos requisitos constitucionais da concessão, ou seja, prestação de serviço adequado, tarifa justa e fiscalização pelo poder concedente (Constituição da República, art. 167, ns. I a III). 19. No caso particular do pedágio de rodovia, exige-se que a estrada apresente condições especiais de tráfego (via-expressa de alta velocidade e segurança), seja bloqueada e ofereça possibilidade de alternativa para o usuário (outra estrada que o conduza livremente ao mesmo destino), embora em condições menos vantajosas de tráfego. Êstes requisitos são hoje considerados indispensáveis pela doutrina rodoviária estrangeira e nacional".- Nesse entendimento, ainda, Giuseppe Vermiglio, in *Concessioni Autostradali e Pianificazione Del Sistema Di Viabilità*, Dott. A. Giuffrè Editore, 1976, p. 90, verbis: "Salvo particolari situazioni da valutarsi caso per caso a giudizio dell'ANAS, sono a carico del concessionario e fanno parte dell'investimento complessivo le opere e gli impianti, le spese di manutenzione ed esercizio degli allacciamenti fino al confine di proprietà con le strade pubbliche con le quali si raccordano".- E, à p. 125, acrescenta o citado autor, verbis: "Non va infatti dimenticato che ogni politica tariffaria incide sulla domanda che per le autostrade non può considerarsi rigida sia per la concorrenza di sistemi di trasporto alternativi (ferrovie, aerei, navi) sia per la possibilità per l'utenza di servirsi della rete stradale ordinaria



senza pedaggio.- In presenza di una costante e piena libertà di scelta tra il percorso autostradale a pedaggio e quello gratuito sulla viabilità ordinaria, infatti, l'onere del pedaggio viene ad essere sopportato da quegli utenti che in base a precisi calcoli di convenienza personale preferiscono addossarselo. (Balduini, op. cit., pag.204).- Dessa forma, reconhecida a ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária, impõe-se a devolução das importâncias cobradas indevidamente. 2. Interpretação dos arts. 7º, III, da Lei nº 8.987/95 e 5º, XV, 175, II e IV, da CF/88. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Por tais razões, em meu sentir, exigir a previsão legal da necessidade de via alternativa para suspender a cobrança do pedágio, seria o mesmo que negar a forma normativa da Constituição e a eficácia dos Direitos Fundamentais nela previstos, entre eles o da liberdade de locomoção.

A cobrança de pedágio, nestas condições, em que apenas se exige dos consumidores e usuários o pagamento da tarifa, sem a devida contra-prestação, ou seja, via sem condições especiais de tráfego e sem que ofereça possibilidade de alternativa para o usuário, embora em condições menos vantajosas, lesa o direito dos usuários submetidos à cobrança irregular, acarretando danos a toda a sociedade que teve o seu direito de locomoção limitado.

É inaceitável a forma como a Requerida (Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A) vem conduzindo a concessão que lhe foi garantida. No trecho administrado pela demanda é comum carros parados com pneus furados, caminhões tombados, em razão do mau estado de conservação, da falta de acostamento e a contratada duplicação que até o momento não iniciou-se, o que causa indignação a todos que dela se utilizam, situação inadmissível em comparação com outras rodovias privatizadas do país.

É bem verdade que obras estão sendo executadas em parte da extensão da rodovia, todavia, não tem se visto o resultado das mesmas, nestes quase três anos de concessão, sendo que estas obras acarretam diversos transtornos aos usuários que são obrigados a



permanecerem parados por horas, sem qualquer informação do tempo de espera.

*Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida com o fim exclusivo de determinar a **SUSPENSÃO imediata da cobrança do pedágio pela empresa Morro da Mesa Concessionária S/A na estrada por ela explorada na MT-130, exatamente na Praça do Km-07, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis e a divisa com o Município de Poxoreu-MT, até ulterior decisão deste Juízo.***

Citem-se os Requeridos, para, querendo, responderem no prazo legal, consignando-se no referido mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõem os Artigos 285 e 319 do Estatuto Processual Civil.

Expeça-se o necessário." (fls. 579/582v).

A referida decisão foi devidamente cumprida, na mesma data e antes mesmo da intimação e citação dos Requeridos.

Os autos demonstram que, posteriormente à prolação do “decisum” que deferiu a antecipação da tutela pretendida pelo “Parquet” Estadual, S. Excia a digna Promotora de Justiça da Cidadania peticionou no processo requerendo a juntada de documento consistente no Relatório Técnico elaborado pela AGER - Agência Estadual de Regularização dos Serviços Públicos Delegado de Mato Grosso, após a fiscalização realizada no trecho concedido à Empresa Morro da Mesa Concessionária.

E mais, consignou S. Excia, à época, ou seja, em **27.03.2014**, que foram constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas Estadual diversas irregularidades, entre elas 377 painelas (buracos) distribuídas em toda a extensão da rodovia concedida, o que resultou em notificações e autuações, não tendo a



empresa Morro da Mesa apresentado discordância das Notificações, tudo conforme se vê às fls. 595/640.

Depreende-se, ainda, dos autos que a **Empresa Morro da Mesa Concessionária de Rodovias** interpôs **Embargos Declaratórios com Efeitos Infringentes** perante este Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública em data de **31/03/2014** objetivando “...assegurar-lhe a normalidade do funcionamento da cobrança do pedágio por ela explorada na MT-130, exatamente na Praça do Km 07, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis e a divisa com o Município de Poxoreu - MT” (fls. 641/660).

Os autos seguiram com vistas ao Ministério Público Estadual, tendo S. Excia a ínclita Promotora de Justiça emitido o judicioso parecer em 12 (doze) laudas consignando, em resumo que: “*verbis*”: “...*Em que pesem as falaciosas argumentações expendidas pelos embargantes para tentar dar sustentabilidade aos presentes embargos de declaração, não merecem eles o menor provimento, consoante se demonstrará a seguir.*” (fls. 849).

Ao concluir, S. Excia. a preclara Promotora de Justiça asseverou o seguinte: “*verbis*”: “...*De maneira que diante do exposto, tendo em vista a real e clara intenção dos embargantes em apenas procrastinar a aplicação da decisão, pugna o Ministério Público preliminarmente pelo Não Conhecimento, e no mérito pelo IMPROVIMENTO destes embargos de declaração, aplicando-se o que dispõe a primeira parte do parágrafo único do Art. 538, do Código de Processo Civil*”, isto em data de **07/04/2014**.

Com o retorno dos autos à conclusão, foi exarada a decisão em data de **09/04/2014**, em cuja oportunidade tomou ciência a nobre Promotora de Justiça, nos seguintes termos:



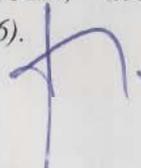
“Trata-se o presente de Embargos Declaratórios manejados em face da decisão proferida às fls. 579/582 dos autos, que, em síntese, busca a reformulação do julgado.

Pois bem. Nos termos do que dispõe o Art. 535 do Código de Processo Civil, os presentes Embargos se prestam para sanar vícios decorrentes de omissão, contradição ou obscuridade, podendo ser conferido o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, conforme pacificou a jurisprudência pátria.

E, nos termos do que preceitua o Art. 131 do Estatuto Processual Civil, na decisão que se pretende ver aclarada foram indicados todos os motivos que formaram o convencimento deste Juízo, nesse primeiro momento em que não foi ouvida a parte contrária, ainda que não tenham sido rebatidas todas as teses levantadas pelo Embargante na sua peça exordial, mesmo porque o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Sobre este ponto, é pacífica a jurisprudência pátria, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Consoante orientação jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do art. 93, IX, da Constituição, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Isso porque o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à solução da controvérsia.” (TST, SBDI-2, ROAR e ROAC nº. 55064/1999-000-01-00, rel. Min. BARROS LEVENHAGEN, acórdão publicado no DJ em 04/08/2006).



Consigno que as razões que conduziram deferir o pedido liminar foram demonstradas na referida decisão, especialmente quando esta magistrada coloca que muito além da situação de ausência de via alternativa que impede a população que mora no entorno da praça de pedágio, de baixa renda, de locomover-se livremente, está a má condição da rodovia, que coloca em risco a vida de todas as pessoas que por ali trafegam diariamente, apesar da obrigatoriedade do pagamento do pedágio.

Por outro norte, verifico que o objeto principal do Embargante é a modificação da aludida decisão, o que poderá ser pleiteado através do recurso próprio, se for esse o caso.

*Diante de tais fundamentos, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão de fls. 579/582, em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se. (fls. 861)*

O processo ainda traz a notícia de que a **Empresa Morro da Mesa** foi devidamente citada em 27/03/2014, através de Carta Precatória dirigida à Comarca de Primavera do Leste.

Assinalo, outrossim, que o **Estado de Mato Grosso** ajuizou perante o E. Tribunal de Justiça o respectivo Pedido de Suspensão dos Efeitos da Tutela Nº 41.131/2014, tendo S. Excia. o digno Presidente Des. Orlando de Almeida Perri exarado a decisão, afirmando, em resumo, que: “verbis”:

“...No caso dos autos, a discussão trazida transcende os estreitos limites do pedido de suspensão, cujo juízo político tem cabimento apenas para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.



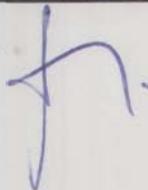
Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Mato Grosso, mantendo a decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 3196-98.2014.811.0003. Cuiabá, 09 de abril de 2014.” (grifo nosso).

Ocorre que, a imprensa de Rondonópolis, sobretudo a televisiva e o site de notícias agoramt.com.br e o gazetamt.com.br dão conta de que a concessionária Morro da Mesa que administra a MT-130, fechou um acordo com o Ministério Público onde será liberada a cobrança de pedágio apenas para sitiantes e moradores da região de Rondonópolis.

Consta, ainda, da página do site de notícias agoramt.com.br, que pelo Termo de Acordo os moradores tem 15 dias, a partir desta quinta-feira, dia 17, para realizar o cadastro na Praça de Pedágio.

Importa considerar que subsiste uma decisão deste Juízo que antecipou a tutela pretendida pelo Ministério Público Estadual, no sentido de **DETERMINAR** a imediata suspensão da cobrança do pedágio pela Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, na estrada por ela explorada na MT-130, exatamente na Praça do Km 07, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis e a divisa com o Município de Poxoreu, **até ulterior decisão deste Juízo.**

E, ESTE JUÍZO NÃO SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO. ALIÁS, ESTE JUÍZO A MANTEVE, SOBRETUDO QUANDO REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA!



No entanto, à revelia do Judiciário, que foi provocado pelo “Parquet” Estadual, obtendo a aludida decisão concessiva dos efeitos antecipatórios, realizou-se o referido acordo e, antes de qualquer manifestação do Juízo que proferiu aquele “decisum” a Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A retomou a cobrança de pedágio na mencionada Praça, fazendo afixar nos respectivos guichês uma cópia do Acordo que realizou com o Ministério Público, conforme constatou o diligente Oficial de Justiça Plantonista que certificou:

“No dia 18 de abril de 2014, às 21:20, em cumprimento ao mandado expedido em regime de plantão pela MMª Juíza Dr. Maria Mazarelo Farias Pinto, compareci à Praça de Pedágio da empresa Morro da Mesa localizada na MT 130, sentido Poxoréu, ocasião em que procedi à constatação da situação da cobrança do pedágio, conforme relato a seguir:

Ao chegar ao local, em carro não oficial, nos foi concedida a passagem livre, sem a cobrança do pedágio, sendo informado pela Sra. Jailma, funcionária que estava operando a cancela, que a cobrança foi retomada tão somente para veículos de 02 (dois) eixos. Após, ao passar a cancela de cobrança estacionei o carro e busquei maiores informações junto a uma funcionária que estava do lado de fora das cabines de cobrança, me sendo dito que a responsável pela praça era a Sra. Suzane. Em contato com a Sra. Suzane me foi informado que a cobrança foi retomada no dia de ontem (17 de abril de 2014) a partir da hora do almoço, haja vista que foi concedida uma “liminar” e que esta “liminar” estava colada nos vidros das cabines. Ao visualizar o documento no vidro da cabine observei que em verdade se tratava de uma cópia de uma



petição de acordo entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa Morro da Mesa, porém só estava à vista a primeira página. Solicitei a Sra. Suzane a cópia integral do documento, sendo informado que teria que falar com o setor jurídico para ter autorização para tanto. Após um tempo, me foi disponibilizada a cópia integral do documento, sendo que consta que tal é realmente uma petição de acordo entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa Morro da Mesa no que tange ao Processo 741805, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, destacando-se que tal documento foi protocolizado em 16 de abril de 2014, às 18:55:45, conforme autenticação à lateral da página.

Durante o período em que estive na localidade, foi observada a cobrança de pedágio de 1 (um) ônibus e 03 (três) caminhões, sendo que um dos caminhoneiros o Sr. Márcio Luiz Barbosa, da empresa Romagnoll, que estava vindo de Londrina – PR, ressaltou sua indignação em efetuar o pagamento de R\$ 45,50 por uma estrada sem estrutura e com grande possibilidade de ocorrência de acidentes; ressaltou, ainda, que não tinha dinheiro para pagar, pois não sabia que a cobrança tinha sido retomada.

Anexo ao presente auto, constam fotos de comprovante de pagamento efetuado pelo caminhoneiro citado e fotos do veículo e cópia do acordo que está colado nos vidros das cabines da praça de pedágio.

Sendo o que me cumpria constatar.

Rondonópolis, 18 de abril de 2014.

Ronan Medeiros Martins

Oficial de Justiça

Matrícula 12.680”



Importa consignar que, incontestavelmente, subsistem duas situações inusitadas que sobressaem dessas considerações.

A primeira, como já dito, a decisão deste Juízo não foi revogada. E, o Acordo celebrado entre o Ministério Público e a Empresa Morro da Mesa somente aportou no Fórum em 16.04.2014, cuja ciência este Juízo somente teve conhecimento nesta data, às 22h:51min, após o retorno da Gestora da Vara que se fez acompanhar do Oficial de Justiça, objetivando o cumprimento do respectivo Mandado de Constatação.

Certificou a eficiente Gestora da Vara o seguinte:

“Certifico e dou fé que nesta Secretaria, até a presente data, não aportou qualquer petição ou notícia verbal ou lembrete no Sistema Apolo de protocolo de petição referente aos autos Código 741805, nº 3196-98.2014.811.0003, em que são partes: O Ministério Público Estadual e AGER, Estado de Mato Grosso e Empresa Morro da Mesa.

Certifico, ainda, que as petições protocolizadas no setor de Protocolos são encaminhadas no dia posterior ao recebimento, salvo em caso de urgência, o que geralmente é informado pela parte interessada à Secretaria ou por pedido da parte junto ao Setor Administrativo.

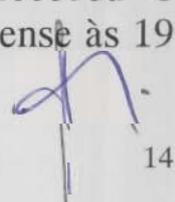
Dou fé.

Rondonópolis, 18 de abril de 2014, às 22:40.

Érica Sara Sodré Bortoloti Narloch

Gestora Judiciária”.

Anoto que esse Juízo não recebeu o referido petitório, mesmo porque iniciou-se o Plantão Forense às 19



horas do dia 16/04/2014 e sequer aportou na escrivania, o que deverá ocorrer somente no dia 22 de abril, devido ao feriado prolongado.

A SEGUNDA SITUAÇÃO QUE, GRITANTEMENTE, SOBRESSAI É AQUELA DE QUE, EXISTINDO O ACORDO AS PARTES NÃO PODERIAM DAR INÍCIO AO QUE FOI PACTUADO SEM A DEVIDA E IMPRESCINDÍVEL HOMOLOGAÇÃO DO JUÍZO, POR ONDE TRAMITA A ALUDIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA!

EVIDENTEMENTE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NECESSITOU AJUIZAR AQUELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBTER A MENCIONADA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. E, PARA MODIFICÁ-LA, SOMENTE O PODER JUDICIÁRIO PODERÁ FAZÊ-LO, ATÉ MESMO PORQUE AS FUNÇÕES JUDICANTES PERTENCEM AOS JUÍZES DE DIREITO.

Portanto, verifica-se que é absolutamente imperioso o restabelecimento da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis no sentido de DETERMINAR a SUSPENSÃO imediata da cobrança de pedágio pela Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A na estrada por ela explorada na MT-130, exatamente na Praça do Km-07, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis e a divisa com o Município de Poxoreu-MT.

Intime-se a Empresa Morro da Mesa Concessionária S/A para imediato cumprimento, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Anoto, por último, que a presente decisão é proferida durante o plantão desta magistrada, e o faço

 - 15

por não encontrar vedação nas normas da CNGC, sobretudo no item 1.7.8.1.

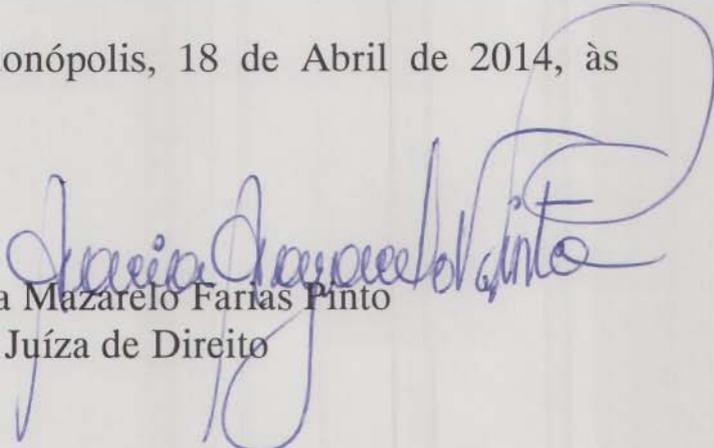
Encaminhe-se cópia deste *decisum* à E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado e à Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual.

Cumpra-se, servindo a cópia de mandado.

Expeça-se o necessário.

Rondonópolis, 18 de Abril de 2014, às

23h10min.


Maria Mazarelo Farias Pinto
Juíza de Direito